DF CARF MF Fl. 30

> S3-TE01 F1. 3

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10880.979

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10880.979339/2009-72

Recurso nº

1 Voluntário

Acórdão nº

3801-004.568 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

16 de outubro de 2014

Matéria

COMPENSAÇÃO

Recorrente

TRANSPORTADORA GATAO LTDA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/10/2001

DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de PIS/PASEP- cód. 8109, no montante de R\$ 13,70, ocorrido em 15/10/2001, com débito próprio de PIS - cód. 8109.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 02/12/2005, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil -RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 07, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas

A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 20 da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciarias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo especifico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 20 da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de calculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº 15734. 78307141105. 1.2. 04-3720, Documento assinado digitalmente conforme Min o 200 período de apuração set/2001. Nesse período,

Processo nº 10880.979339/2009-72 Acórdão n.º **3801-004.568**  S3-TE01 Fl. 5

conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 2.107,90,, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2001

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, solicitando ainda que o julgamento seja transformado em diligência, a fim de que sejam devidamente comprovadas todas as alegações da Recorrente.

É o Relatório.

Processo nº 10880.979339/2009-72 Acórdão n.º **3801-004.568**  **S3-TE01** Fl. 6

## Voto

## Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS e da Cofins que teriam sido pagos a maior.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A recorrente alega que o crédito em debate teve origem na inclusão na base de cálculo de PIS e COFINS de valores recebidos a título de pedágio pela Requerente mas que por força do artigo 2° da Lei n.º 10.209/2001 não é considerado como receita operacional ou rendimento tributável da empresa, não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

De fato, o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, previa a exclusão da receita bruta das empresas transportadoras de carga do valor recebido a título de Vale-Pedágio instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, *in verbis*:

Art. 34. As empresas transportadoras de carga, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido a título de Vale-Pedágio, quando destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte (Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, art. 2º, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002).

Parágrafo único. As empresas devem manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito ou mesmo cópia dos conhecimentos de transporte, nos quais estivessem destacados os

Processo nº 10880.979339/2009-72 Acórdão n.º **3801-004.568** 

**S3-TE01** Fl. 7

valores recebidos do Vale-Pedágio, conforme prevê o artigo 2° da Lei n.º 10.209/2001. Se limitou, tão-somente, a apresentar uma planilha na qual estaria a relação dos conhecimentos de transporte onde os valores de pedágio foram destacados, porém sem nenhum documento que a embasasse.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, o pedido de diligência da requerente deveria estar acompanhado dos elementos que pudéssemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela. A mera inércia da requerente não pode ser suprida por diligência.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*(...)* 

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges